



LEI COMPLEMENTAR Nº 299, DE 15 DE AGOSTO DE 2019.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o Programa de Mutirão Fiscal, no município de Sorriso, e dá outras providências.

Ari Genézio Lafin, Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal de Sorriso aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído no Município de Sorriso o Programa de Mutirão Fiscal, destinado a promover a regularização de créditos municipais relativos ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU, Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, Taxas, Contribuições e outros débitos de natureza não tributária, vencidos até a data de 31 de dezembro de 2018, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com a exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de tributo declarado ou retido.

Art. 2º A administração do Mutirão Fiscal será desempenhada pela Procuradoria Geral do Município e pela Secretaria Municipal Fazenda, a quem compete implementar os procedimentos necessários à execução do Programa.

Art. 3º O ingresso no Mutirão Fiscal dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, a qual fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos de tributos municipais e outros incluídos no Programa.

§ 1º O ingresso no Mutirão Fiscal implica na inclusão obrigatória da totalidade dos débitos vencidos até 31 de dezembro de 2018, em nome da pessoa física ou jurídica, ou se for o caso do imóvel específico, inclusive os não constituídos, exceto aqueles demandados judicialmente e com exigibilidade suspensa e que, por opção do contribuinte ou responsável, venham a permanecer nessa situação.

§ 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável.

§ 3º Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força de decisão judicial, a inclusão no Mutirão Fiscal dos respectivos débitos, fica condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação.

§ 4º Na desistência da ação judicial deverá o contribuinte ou o responsável suportar as custas judiciais.



§ 5º Requerida a desistência da ação judicial, com renúncia ao direito sobre que se funda, os eventuais depósitos judiciais efetuados deverão ser convertidos em renda, permitida inclusão no Mutirão Fiscal de eventual saldo devedor.

Art. 4º O Mutirão Fiscal abrangerá todos os débitos lançados ou denunciados espontaneamente pelo contribuinte ou responsável, inclusive os acréscimos legais relativos à multa, juros, atualização monetária e demais encargos previstos na legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, os decorrentes de obrigações acessórias, os parcelamentos em curso relativos às parcelas vincendas e os débitos inscritos em dívida ativa, mesmo que em cobrança judicial.

Parágrafo único. Este programa não gera crédito para contribuintes ou responsáveis que se mantiveram em dia com suas obrigações fiscais.

Art. 5º A opção pelo Mutirão Fiscal 2019 terá vigência de 26 de agosto de 2019 a 25 de setembro de 2019, podendo ser prorrogado por meio de Decreto Municipal, por mais 30 (trinta) dias, em **PARCERIA AO PROGRAMA EFETIVIDADE NA EXECUÇÃO FISCAL**, do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, mediante a utilização do Termo de Opção pelo Mutirão Fiscal, conforme modelo anexo II, a ser fornecido pelo Departamento de Tributação.

Art. 6º Os créditos tributários de que trata o artigo 1º incluídos no Mutirão Fiscal 2019 devidamente confessados pelo sujeito passivo, poderão ser pagos em até 30 (trinta) parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo o valor das parcelas não poderá ser inferior a:

I – 01 VRF (um valor de referência) para sujeito passivo que seja pessoa física;
II – 03 VRF (três valores de referência) para sujeito passivo que seja pessoa jurídica.

§ 2º As parcelas do Mutirão Fiscal 2019, deverão ser pagas até o dia previamente escolhido pelo optante, vencendo-se a primeira no prazo máximo de 30 dias contados da opção pelo Mutirão Fiscal, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, mantendo o intervalo de 30 dias entre as parcelas.

§ 3º Os prazos para recolhimento das parcelas, objeto do Mutirão Fiscal 2019, somente vencem em dia de expediente normal da repartição competente e da rede bancária, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil subsequente.

§ 4º A falta de pagamento de qualquer parcela até a data do vencimento ensejará o acréscimo de multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitada ao máximo de 10% (dez por cento) e os juros serão calculados com base na taxa SELIC, a partir do mês subsequente ao do vencimento.



Art. 7º Será concedida anistia sobre os encargos de juros de mora e multa de mora previstos no artigo 4º desta Lei Complementar, sendo que a correção monetária não terá anistia, observadas as seguintes condições:

I - anistia de 100% (cem por cento) dos juros e multas, para o contribuinte ou responsável que aderir ao Mutirão Fiscal e optar pelo pagamento em parcela única; até o prazo estabelecido nesta Lei Complementar;

II - anistia de 80% (oitenta por cento) dos juros e multas, para o contribuinte ou responsável que aderir ao Mutirão Fiscal e pagar o débito em até 3 (três) parcelas, sendo a primeira no prazo máximo de 30 dias da opção pelo Mutirão Fiscal e as demais a cada 30 (trinta) dias, sucessivamente;

III - anistia de 70% (setenta por cento) dos juros e multas, para o contribuinte ou responsável que aderir ao Mutirão Fiscal e pagar o débito em até 06 (seis) parcelas, sendo a primeira no prazo máximo de 30 dias da opção pelo Mutirão Fiscal e as demais a cada 30 (trinta) dias, sucessivamente;

IV - anistia de 50% (cinquenta por cento) dos juros e multas, para o contribuinte ou responsável que aderir ao Mutirão Fiscal e pagar o débito em até 12 (doze) parcelas, sendo a primeira no prazo máximo de 30 dias da opção pelo Mutirão Fiscal e as demais a cada 30 (trinta) dias, sucessivamente;

V - anistia de 30% (trinta por cento) dos juros e multas, para o contribuinte ou responsável que aderir ao Mutirão Fiscal e pagar o débito em até 18 (dezoito) parcelas, sendo a primeira no prazo máximo de 30 dias da opção pelo Mutirão Fiscal e as demais a cada 30 (trinta) dias, sucessivamente;

VI - anistia de 20% (vinte por cento) dos juros e multas, para o contribuinte ou responsável que aderir ao Mutirão Fiscal e pagar o débito em até 24 (vinte e quatro) parcelas, sendo a primeira no prazo máximo de 30 dias da opção pelo Mutirão Fiscal e as demais a cada 30 (trinta) dias, sucessivamente;

VII - anistia de 10% (dez por cento) dos juros e multas, para o contribuinte ou responsável que aderir ao Mutirão Fiscal e pagar o débito em até 30 (trinta) parcelas, sendo a primeira no prazo máximo de 30 dias da opção pelo Mutirão Fiscal e as demais a cada 30 (trinta) dias, sucessivamente;

Art. 8º A opção pelo Mutirão Fiscal sujeita, o contribuinte ou responsável a:

I - aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

II - pagamento regular das parcelas do débito consolidado.



Parágrafo único. A opção pelo Mutirão Fiscal exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos referidos no art. 1º.

Art. 9º São requisitos indispensáveis à adesão aos benefícios desta Lei Complementar:

I – Assinatura do termo de conciliação, confissão e parcelamento de débitos pelo devedor ou seu representante legal, com poderes especiais, nos termos da lei, juntando-se o respectivo instrumento;

II - documento que permita identificar os responsáveis pela representação da empresa, nos casos de débitos relativos à pessoa jurídica;

III - cópia de documentos de identificação, nos casos de débitos relativos à pessoa física.

Art. 10. Para implementação do disposto nesta Lei Complementar, pode ser exigido do contribuinte ou responsável o oferecimento de garantias, ou o arrolamento dos bens na forma do art. 64 da Lei Federal nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 11. O contribuinte será excluído do Mutirão Fiscal 2019, mediante ato do Secretário de Fazenda, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;

II - inadimplência, de 03 (três) parcelas consecutivas ou não do termo de conciliação, confissão e parcelamento de débitos;

III - constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo abrangido pelo Mutirão Fiscal e não incluído na confissão, salvo se integralmente pago no prazo de trinta (30) dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

IV - compensação ou utilização indevida de créditos;

V - decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica;

VI - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas no Município de Sorriso e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do Mutirão Fiscal;

VII - prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato.

§ 1º O valor das parcelas quitadas até a exclusão do Mutirão Fiscal, será utilizado para amortização da dívida, considerando-se as datas dos respectivos pagamentos.

§ 2º A exclusão do contribuinte ou responsável do Mutirão Fiscal acarretará o restabelecimento das condições originais do crédito, com todos os encargos, ensejando ainda a inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, se o crédito não estiver ali inscrito; a propositura da execução, caso já esteja ali inscrito; ou o prosseguimento da execução, na hipótese de se encontrar ajuizado.



Art. 12. As despesas processuais correrão por conta do devedor, que também arcará com os honorários advocatícios, no valor de 10% (dez por cento) do valor líquido objeto do termo de conciliação, devido aos advogados em exercício na Procuradoria Geral do Município, quais sejam: Procurador Municipal, Assessores Jurídicos e Advogado Municipal.

Parágrafo único. Para atender a despesa prevista no artigo anterior fica autorizado a contabilização da despesa na rubrica disponível na Procuradoria Jurídica, à seguinte rubrica orçamentária:

- 17 – Procuradoria Geral do Município
- 17.001 – Gabinete do Procurador
- 17.001.02 – Judiciária
- 17.001.02.061 – Ação Judiciária
- 17.001.02.061.0002 – Gestão Administrativa, Orçamentária e Financeira
- 17.001.02.061.0002.2008 – Manutenção das Ativ. da Procuradoria Municipal
- 319011.00.00 (702) – Vencimentos e Vantagens Fixas

Art. 13. Os efeitos desta Lei Complementar passam a integrar o Plano Plurianual e o Anexo de Metas Fiscais, no que tange a renúncia de receitas e despesas obrigatórias de caráter continuado, previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2019.

Art. 14. As despesas decorrentes desta Lei Complementar serão levadas à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 15. Integram esta Lei Complementar a Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro – ANEXO I, Termo de Conciliação Mutirão Fiscal 2019 – ANEXO II, e Termo de Arrolamento de Bens e Direitos – ANEXO III.

Art. 16. O chefe do Poder Executivo poderá, mediante Decreto, regulamentar esta Lei Complementar no que couber.

Art. 17 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 15 de agosto de 2019.


ESTEVAM HUNGARO CALVO FILHO
Secretário de Administração


ARI GENÉZIO LAFIN
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Sorriso
Publicado no Diário Oficial de Contas
TCE, MT em 21/08/2019
Carolina Alves Leal Olbermann



ANEXO I

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTARIO-FINANCEIRO

Para fazer face à Lei Complementar 101, de 04 de Maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no seu artigo 14 que dispõe:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O então projeto de Lei Complementar, em seu artigo 7º estabelece uma redução nos valores de juros de mora e multas de mora, sendo que a correção monetária de débitos para com a Fazenda Pública Municipal não terá anistia, dos débitos inscritos em dívida ativa, relacionados com Imposto Predial e Territorial Urbano, Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, Taxa de Fiscalização e Demais Tributos Municipais.

O REFIS terá vigência de 26 de agosto/2019 a 25 de setembro/2019 em **PARCERIA AO PROGRAMA EFETIVIDADE NA EXECUÇÃO FISCAL** do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Em cumprimento ao artigo acima citado da Lei de Responsabilidade Fiscal, expomos abaixo a estimativa de impacto orçamentário e financeiro de tal renúncia:

Exercício	Saldo Anterior	Inscrição	Recebimento	Cancelamento/ Prescrição	Saldo p/Exer. Seguinte
2012	11.294.214,40	2.345.787,66	1.392.725,97	451.283,89	11.795.992,20
2013	11.795.992,20	4.046.828,49	2.104.181,08		13.738.649,61
2014	13.738.649,61	9.408.293,10	1.197.667,27	134.215,55	21.815.059,89
2015	21.815.059,89	12.259.473,80	2.946.924,06	1630.962,62	29.496.647,01
2016	29.496.647,10	12.272.657,73	2.248.945,99	2.130.028,45	37.390.330,30
2017	37.390.330,30	9.538.710,13	6.153.757,60	1.166.082,93	39.609.199,90



2018	39.609.199,90	10.250.918,85	5.922.326,28	2.302.208,91	41.635583,56
------	---------------	---------------	--------------	--------------	--------------

Cabe ressaltar que os valores aqui expressos estão inclusos de multas, juros e correção monetária.

Para identificarmos o valor que o município deixará de arrecadar em função do benefício concedido através do projeto de lei complementar, fez-se algumas projeções de acordo com o orçamento para 2019, conforme segue:

EXERCÍCIO	PREVISÃO DE RECTO JUROS, MULTAS E CORREÇÃO MONETÁRIA	ABATIMENTOS JUROS, MULTAS	S/	LIQUIDO RECEBER	A
2017	1.419.427,76	521.055,76		898.372,00	
2018	1.350.000,00	400.000,00		950.000,00	
2019	1.090.045,00	300.000,00		790.045,00	
2020	1.100.000,00	200.000,00		900.000,00	
2021	1.020.000,00	180.000,00		840.000,00	

A previsão arrecadação no ano não sofre tanto impacto negativo tendo em vista que o benefício concedido é apenas em relação a multas e juros e não em relação a correção monetária dos tributos, cuja arrecadação sempre supera os índices previstos quando realizada através de Mutirão Fiscal.

Abaixo demonstramos o montante previsto através do orçamento para a receita de dívida ativa tributária para o exercício de 2019 e a previsão para os dois exercícios seguintes:

EXERCÍCIO	DESCRIÇÃO	VALOR
2017	Divida Ativa Tributária(Iptu,	2.884.000,00
2018	Iss, Itbi, Taxas, Multas e Juros)	3.028.000,00
2019		3.453.500,00
2020		4.500.000,00

Mesmo com o lançamento do Mutirão Fiscal, a Receita de Dívida Ativa Tributária Prevista a ser arrecadada para os exercícios seguintes possui previsão de aumento devido ao lançamento de IPTU em novos loteamentos lançados no município, bem como a atualização anual do tributo.

Temos procurado adotar medidas de cobrança da dívida ativa, quer seja judicial, por protesto ou incentivo fiscal. Também em cumprimento a Instrução Normativa nº 39 de 30 de maio de 2012 do Controle Interno, que dispõe sobre Cronograma de Ações para Implantação da Contabilidade Aplicada ao Setor Público adequado a Portaria STN 406 de 20 de junho de 2011 e Portaria STN 828 de 14 de setembro de 2011 e a Comissão para levantamento da Dívida Ativa nomeada em 2018 para adequação, incentivo e redução do valor inscrito em dívida ativa, ajustando o montante registrado no Crédito Tributário a valores com liquidez de curto prazo.



PREFEITURA DE **SORRISO**

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

Deste modo, cabe-nos tomar atitudes que venham melhorar a arrecadação municipal com intuito de diminuir o montante da dívida ativa inscrita e aumentar a receita. Os benefícios instituídos através deste projeto, conforme esclarecemos acima, não terão reflexos negativos na arrecadação nos valores de juros, multas e correção, pois o montante torna-se pequeno em função do maior numero de contribuintes que buscarão o presente benefício para saldarem seus compromissos para com a Fazenda Municipal.

Por todo o exposto, fica demonstrando, com o presente estudo de Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro que o erário não será afetado negativamente, o que justifica a compensação de renúncia da receita que este projeto representa, conforme Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



ARI GENÉZIO LAFIN
Prefeito Municipal



Estevam Hungaro Cabro Filho
Secretário de Administração



ANEXO II
PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO-MT

TERMO DE CONCILIAÇÃO, CONFISSÃO E PARCELAMENTO DE DÉBITOS
TERMO DE OPÇÃO - Mutirão Fiscal 2019

Termo de Opção nº xxxx/2019

O Município de Sorriso, representado neste ato pela sua Procuradoria, amparado pela Lei Complementar nº xxxxx, que estabelece descontos e parcelamentos em processos, ajuizados ou não, através do Mutirão Fiscal, acorda com o contribuinte _____, representado pelo responsável legal _____, domiciliado na _____, telefone para contato n. _____, devidamente inscrito no CPF sob o nº _____ e no RG sob o nº _____ o pagamento de sua dívida fiscal, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: do valor do débito

O contribuinte reconhece e confessa expressamente dever à Prefeitura Municipal de Sorriso a importância de **RS ____ (valor por extenso)**.

- Referente aos débitos da (s) inscrição(ões) _____;
- Referente: **DÍVIDA ATIVA ____ – CDA nº ____**.

CLÁUSULA SEGUNDA: Adesão à Lei e forma de pagamento

Reconhecendo a dívida acima e aderindo à presente Lei, o contribuinte escolhe a modalidade de pagamento: _____

- a) Juntamente com a entrada do parcelamento, será cobrado e devidamente quitado pelo contribuinte 10% (dez por cento) do valor total ajuizado, referente aos honorários advocatícios (PGM);
- b) Em caso de não pagamento da entrada juntamente com os honorários (PGM), o presente acordo não gerará seus efeitos para fim de homologação judicial.

CLÁUSULA TERCEIRA: das condições gerais para o parcelamento

- a) A assinatura do presente termo implicará confissão irretratável do débito, bem como o encerramento comprovado dos feitos por desistência, expressa e irrevogável; das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos, a ser formulada pelo contribuinte ou responsável, bem assim, da renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, que se funda a ação judicial ou o pleito administrativo.
- b) Fica convencionado que o contribuinte liquidará o parcelamento independente de avisos ou notificações, comparecendo até a data do vencimento para retirar a guia e efetuar o pagamento;
- c) Eventuais custas processuais ficarão a cargo do contribuinte;
- d) O presente Termo será considerado válido após o pagamento da primeira parcela (entrada) e dos honorários (PGM) judiciais;
- e) O atraso do pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas implicará no vencimento extraordinário das demais parcelas, dando-se o débito remanescente por vencido de uma só vez, perdendo o contribuinte o benefício do parcelamento e retornando à situação originária;



PREFEITURA DE SORRISO

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

f) Ocorrendo o vencimento extraordinário previsto no item “d”, o saldo do débito será recalculado e atualizado de acordo com a SELIC ou seu sucedâneo, com os acréscimos legais pelo atraso.

Sorriso/MT, _____ de _____ de 2019.

DEP. DE TRIBUTAÇÃO

PROCURADORIA MUNICIPAL

CONTRIBUINTE OU RESPONSÁVEL



**ANEXO III
PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO – MT
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
DEPARTAMENTO DE TRIBUTOS**

TERMO DE ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS

À

Autoridade Administrativa da Secretaria Municipal de Fazenda

Nome/Nome Empresarial: CPF/CNPJ:

Logradouro: Número: Complemento: Telefone:

Bairro: Cidade/UF:

CEP:

Vem apresentar a anexa **RELAÇÃO DE BENS E DIREITOS PARA ARROLAMENTO**, para procedimento de inscrição no Programa Mutirão Fiscal 2019, do Município de Sorriso – MT, processo número _____.

Declaro que os bens e direitos relacionados pertencem ao meu patrimônio, ou ao ativo permanente da pessoa jurídica, e os valores indicados são os constantes:

- da última declaração de rendimentos apresentada à Secretaria da Receita Federal;
- da contabilidade.

Comprometo-me a comunicar a SFO a alienação ou transferência de qualquer dos bens ou direitos arrolados, no prazo de dez dias da realização da operação.

Declaro, ainda, que estou ciente de que omitir informação ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias constitui crime contra a ordem tributária, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

Assinatura do sujeito passivo ou representante legal

Data:

RELAÇÃO DE BENS E DIREITOS PARA ARROLAMENTO (*)

1. Identificação do Sujeito Passivo.

Nome/Nome Empresarial: CPF/CNPJ:

Logradouro: Número: Complemento: Telefone:

Bairro: Cidade/UF: CEP:

2. Órgão de Registro do Bem ou Direito.

Identificação:

Endereço:

3. Descrição de Registro do Bem ou Direitos.

Bens e Direitos: Valor (R\$)

Total: